

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A LEI "PEIXE É PET" PARA RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DOS ORGANISMOS AQUÁTICOS ORNAMENTAIS COM		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	14/05/2025 17:07:43	Data da assinatura:	14/05/2025 17:18:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

AUTOR: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE LEI
14/05/2025

INSTITUI A LEI "PEIXE É PET" PARA RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DOS ORGANISMOS AQUÁTICOS ORNAMENTAIS COMO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA SUA CRIAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO, VISANDO AO BEM-ESTAR ANIMAL E À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Lei "Peixe é Pet", que reconhece e estabelece diretrizes para o tratamento dos organismos aquáticos ornamentais como animais de estimação no Estado do Ceará, assegurando-lhes direitos e regulamentando as atividades de criação, comércio e manutenção visando ao bem-estar animal e à sustentabilidade ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se "organismos aquáticos ornamentais" as espécies definidas em anexo, aptas para cultivo no Estado do Ceará, conforme as seguintes condições:

I - Espécies nativas ou exóticas domesticadas, oriundas de criatórios registrados e legalizados, com certificação de origem comprovada há mais de 20 gerações;

II - Espécies selvagens que:

- a) Não estejam listadas como ameaçadas de extinção em seu habitat natural;
- b) Não sejam endêmicas do bioma local;
- c) Não sejam objeto de restrições legais específicas;
- d) Sejam mantidas em ambientes artificiais, com fins recreativos, estéticos ou terapêuticos.

Art. 3º Os organismos aquáticos ornamentais, quando enquadrados como pets, terão garantidas as normas de bem-estar animal conforme a legislação vigente.

Art. 4º São assegurados aos organismos aquáticos ornamentais os seguintes direitos:

I - Manutenção em ambientes adequados, incluindo aquários ou lagos com condições apropriadas de espaço, temperatura, oxigenação e salinidade;

II - Alimentação balanceada e adequada às necessidades nutricionais;

III - Acesso a assistência veterinária qualificada sempre que necessário;

IV - Proteção contra maus-tratos, incluindo proibição de superlotação e uso de substâncias nocivas.

Art. 5º O comércio de organismos aquáticos ornamentais deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - Os estabelecimentos comerciais devem possuir licença e estarão sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes;

II - Deverão fornecer ao consumidor um manual com diretrizes de manejo, incluindo alimentação, dimensões mínimas de aquário, condições físico-químicas ideais, e compatibilidade entre espécies;

III - Transporte dos organismos em condições que garantam seu bem-estar.

Art. 6º Os pescadores e criadores de organismos aquáticos ornamentais devem observar as seguintes disposições:

I - Manter instalações que atendam a requisitos de sanidade e segurança, e garantam a aclimação adequada (para pesca) ou propagação e desenvolvimento sustentáveis (para cultivo);

II - Submeter-se a fiscalizações regulares e aderir a normas de biossegurança e bem-estar animal.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, que terão autoridade para aplicar sanções e penalidades em caso de infrações.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, detalhando as sanções administrativas para descumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, acompanhada do anexo que enumera os organismos aquáticos ornamentais permitidos para cultivo no Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de maio de 2025.

ANEXO I: LISTA DE ORGANISMOS AQUÁTICOS ORNAMENTAIS PERMITIDOS PARA CULTIVO NO ESTADO DO CEARÁ

Este anexo especifica os organismos ornamentais aquáticos que podem ser cultivados no Estado do Ceará, abrangendo espécies tanto nativas quanto exóticas, desde que atendam às condições definidas pela legislação.

Nome Científico	Nome Popular
Amphiprion ocellaris	Palhaço ocellaris (diversas linhagens)
Amphiprion percula	Palhaço percula (diversas linhagens)
Andinoacara pulcher	Acará anão electric blue
Aulonocara baenschi	Aulonocara
Aulonocara nyassae	Aulonocara
Barbonymus schwanefeldii	Barbo tinfoil, albino
Betta splendens	Betta (diversas linhagens)
Carassius auratus	Kinguio, japonês (diversas linhagens)
Caridina cantonensis	Camarão red crystal
Cyprinus carpio	Carpa, koi (diversas linhagens)
Danio rerio	Paulistinha (diversas linhagens)
Dermogenys pusilla	Agulhinha prata
Epalzeorhynchos bicolor	Labeo bicolor, albino
Epalzeorhynchos frenatum	Labeo frenatus, albino

<i>Etroplus maculatus</i>	Acará mexirica gold
<i>Gyrinocheilus aymonieri</i>	Comedor de algas, chinês gold
<i>Helostoma temminckii</i>	Peixe beijador rosa
<i>Herichthys carpintis</i>	Texas blue balão
<i>Julidochromis marlieri</i>	Julidochromis
<i>Labidochromis caeruleus</i>	Labidocromis
<i>Macropodus opercularis</i>	Peixe paraíso, albino, azul
<i>Maylandia lombardoi</i>	Zebra mbuna
<i>Maylandia zebra</i>	Zebra mbuna
<i>Melanochromis auratus</i>	Auratus
<i>Neocaridina davidi</i>	Camarão red cherry
<i>Neocaridina sp.</i>	Camarão neocaridina coloridos (diversas linhagens)
<i>Neolamprologus brichardi</i>	Brichardi
<i>Neolamprologus leleupi</i>	Leleupi
<i>Nimbochromis venustus</i>	Venustus
<i>Pelvicachromis pulcher</i>	Kribénsis, albino
<i>Pethia conchonius</i>	Barbo conchônio, véu
<i>Phenacogrammus interruptus</i>	Tetra-Congo, albino
<i>Poecilia latipinna</i>	Molinésia (diversas linhagens)

Poecilia reticulata	Guppy (diversas linhagens)
Polypterus senegalensis	Polypterus senegalus albino
Premnas biaculeatus	Palhaço maroon (diversas linhagens)
Pseudotropheus demasoni	Demasoni pombo
Pseudotropheus saulosi	Saulosi
Pseudotropheus socolofi	Socolofi
Puntigrus tetrazona	Barbo sumatran (diversas linhagens)
Puntius titteya	Barbo cereja, albino
Sahyadria denisonii	Barbo denisonii, albino
Sciaenochromis fryeri	Fryeri
Tanichthys albonubes	Tanictis, gold, véu
Trichogaster lalius	Colisa lália azul, vermelha
Trichogaster trichopterus	Tricogaster azul, amarelo, marmorado
Xiphophorus hellerii	Espada (diversas linhagens)
Xiphophorus variatus	Plati (diversas linhagens)

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna importante em nosso ordenamento jurídico estadual, reconhecendo formalmente os organismos aquáticos ornamentais como animais de estimação ("pets") no Estado do Ceará. Essa medida não apenas alinha nossa legislação com a crescente realidade social e econômica, mas também fortalece a proteção e o bem-estar desses animais, ao mesmo tempo em que promove a sustentabilidade e o desenvolvimento de um setor com significativo potencial.

A popularidade dos organismos aquáticos ornamentais como companheiros em ambientes domésticos, terapêuticos e comerciais é inegável. No entanto, a ausência de um reconhecimento legal explícito como "pets" gera incertezas quanto à aplicação plena das normas de proteção animal e dificulta a regulamentação eficaz das atividades a eles relacionadas.

Conforme destacado na **Nota Técnica Conjunta SPA/CE/UFC Nº 01/2025**, a equiparação de peixes ornamentais à categoria de "pet" encontra sólido embasamento no ordenamento jurídico brasileiro. A **Constituição Federal de 1988**, em seu Artigo 225, já estabelece o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Estado o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Este princípio fundamental se estende a *todas* as espécies animais, incluindo os peixes ornamentais, que, como seres vivos, demandam cuidados específicos e merecem o mesmo tratamento e respeito concedido a outros animais de estimação.

A **Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98)** reforça essa proteção ao criminalizar atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais de *qualquer espécie*, sejam eles domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos (Art. 32). Isso significa que, mesmo antes deste projeto, os peixes ornamentais já possuíam proteção legal contra a crueldade, o que valida ainda mais a proposta de equipará-los formalmente a outros pets sob a ótica do bem-estar (*Nota Técnica, Seção 3.2*).

Ademais, a própria regulamentação existente, como a do **IBAMA** para o comércio de peixes ornamentais, já exige licenciamento para pesca, criação e transporte, visando garantir que a atividade atenda a padrões de bem-estar equiparados aos exigidos para animais de estimação (*Nota Técnica, Seção 3.3*). O **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, ao prever normas de proteção para produtos e serviços voltados a animais domésticos (Art. 6º), também demonstra uma consideração legislativa por esses animais como sujeitos de proteção e cuidado, características típicas de um pet (*Nota Técnica, Seção 3.4*).

Um ponto crucial, cientificamente comprovado e mencionado na Nota Técnica, é a **senciência** dos peixes. Estudos demonstram que eles possuem um sistema nervoso que lhes permite sentir dor e estresse, assim como outros animais domésticos (*Nota Técnica, Seção 3.5*). Reconhecer essa sentiência é fundamental para garantir que recebam cuidados adequados e éticos, reforçando a necessidade de tratá-los como seres que sentem e merecem proteção, e não apenas como objetos decorativos. A Nota Técnica ressalta, inclusive, a importância e os valores econômicos, terapêuticos e ambientais dos peixes ornamentais *enquanto vivos*, diferenciando-os dos pescados para alimentação (*Nota Técnica, Seção 3.1*).

Ao instituir a Lei "**Peixe é Pet**", estamos consolidando e ampliando essa base legal e ética. O projeto estabelece diretrizes claras para a criação, comércio e manutenção desses animais (Art. 1º, 5º, 6º), assegurando-lhes direitos fundamentais como ambiente adequado, alimentação balanceada, assistência veterinária e proteção contra maus-tratos (Art. 4º). Define, com base em critérios técnicos e listas específicas (Art. 2º e Anexo I), quais espécies são aptas para cultivo, promovendo a segurança biológica e ambiental.

Além dos aspectos de bem-estar animal, este projeto tem um impacto econômico e ambiental positivo. O mercado de peixes ornamentais é globalmente significativo, com o Brasil possuindo um enorme potencial

devido à sua biodiversidade e recursos hídricos (*Nota Técnica, Seção 2*). No entanto, o setor enfrenta entraves que levaram a uma redução drástica nas exportações brasileiras nos últimos anos (*Nota Técnica, Seção 2*). Uma regulamentação clara e um arcabouço legal robusto, como o proposto, podem ajudar a superar esses obstáculos, permitindo que pescadores e aquicultores cearenses compitam em igualdade de condições no mercado nacional e internacional, fomentando a economia local de forma sustentável (*Nota Técnica, Seção 2, Conclusão*).

Ao integrar os peixes ornamentais explicitamente na categoria de pets, facilitamos a fiscalização (Art. 7º) e garantimos que o comércio e a criação estejam em conformidade com os padrões de proteção ambiental, saúde animal e controle de espécies, contribuindo para um mercado mais responsável e sustentável (*Nota Técnica, Conclusão*).

Em suma, o Projeto de Lei "Peixe é Pet" é uma iniciativa necessária e oportuna que:

1. **Garante o Bem-Estar Animal:** Reconhece a senciência dos peixes ornamentais e assegura-lhes direitos e proteção legal contra maus-tratos, alinhando-se aos princípios constitucionais e à Lei de Crimes Ambientais.
2. **Regulamenta o Setor:** Estabelece diretrizes claras para a criação, comércio e manutenção, promovendo a transparência, a fiscalização e a responsabilidade dos envolvidos.
3. **Promove a Sustentabilidade:** Incentiva práticas de manejo adequadas e o uso de espécies permitidas, contribuindo para a conservação ambiental e a segurança biológica.
4. **Impulsiona a Economia:** Cria um ambiente legal mais seguro e definido para o setor, favorecendo o desenvolvimento da aquicultura ornamental e a competitividade dos produtores cearenses.

Diante do exposto, e com base nos fundamentos legais e técnicos apresentados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na proteção animal, na regulamentação econômica e na promoção da sustentabilidade em nosso Estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de maio de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)